



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 -
www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001436-45.2020.4.04.7117/RS

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rafael Pereira, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para que "*após o EDITAL Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020, possa participar sendo efetivada em umas das vagas ociosas do Edital a critério da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil. Subsidiariamente, a participação da parte impetrante, com prioridade em face dos cubanos, no EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, para o cumprimento na integralidade do artigo 13 da lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013*".

Relata, em síntese, que é profissional de medicina, formado em instituição estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, busca o direito a ter uma vaga no Programa Mais Médicos para o Brasil e alocamento em uma das vagas disponibilizadas pelos editais nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - Chamamento público para Adesão de médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil - MÉDICOS COM CRM e nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (20º ciclo) - Chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 - MÉDICOS CUBANOS (ESTRANGEIROS). Aduz que os editais não estão cumprindo integralmente a Lei 12.871/2013.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária.

Decido.

Inicialmente, **defiro** o benefício da gratuidade judiciária ao impetrante.

Uma vez que o ato impugnado se consubstancia em editais de

chamamento Público do Programa mais médicos expedidos pela Secretária de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, mantenha-se do polo passivo apenas o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Brasília, tal como fora realizada a autuação.

Do pedido liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni juris*; [ii] a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva. A intervenção judicial quando em pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e com a devida contenção e respeito à separação dos poderes.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente a probabilidade do direito alegado.

No caso dos autos, o ato impugnado se consubstancia nos editais nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - Chamamento público para Adesão de médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil - MÉDICOS COM CRM e nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (20º ciclo) - Chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 - MÉDICOS CUBANOS (ESTRANGEIROS).

A parte impetrante não logrou êxito em comprovar que atende os requisitos previstos nos editais referidos. Veja-se:

O chamamento público nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - Chamamento público para Adesão de médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil - MÉDICOS COM CRM em seu item 2 assim dispõe como um dos requisitos para participação do chamamento público "*b) possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)*".

Já os requisitos para participação do chamamento público nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (20º ciclo) - Chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, são os previstos no item '2' do edital:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. VAGAS. 1. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera de discricionariedade da Administração na implementação de políticas públicas, como é o caso da celebração de compromisso com médicos pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não caberia aqui determinar número de vagas e quais Municípios devem ser disponibilizados para escolha dos médicos. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038301-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)

Por fim, não é em razão da pandemia que nos assola que o Poder Judiciário poderá assumir papel proativo em favor de profissionais que não atendam a requisitos legais, nesse contexto decidiu recentemente o TRF4, veja-se:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão, proferida no evento 20 do mandado de segurança autos originário, que deferiu o pedido liminar, determinando à Parte Impetrada que obedeça à ordem de prioridade prevista no art. 13, §1º da Lei 12.871/2013, concedendo aos Impetrantes o direito de participação no Certame regido pelo Edital nº 05, de 11 de março de 2020. Alega a agravante que não estão presentes os pressupostos constantes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Incontroverso que os recorridos são brasileiros que possuem titulação em medicina conferida por instituição de ensino superior estrangeira. Também está incontroverso nos autos que seus diplomas não foram revalidados mediante procedimento próprio. Ocorre que o regramento editalício insculpido no atual edital (19º Ciclo) não abre margem para a participação do Impetrante (médico intercambista), vez que o chamamento público em andamento contemplou apenas um perfil de médico, de acordo com critério de prioridade, estabelecido no §1º do art. 13 da Lei nº 12.871/2013. O autor não se enquadra neste critério nele por não possuírem registro profissional emitido pelo Conselho Regional de Medicina

(CRM). Assim, a decisão recorrida feriu a isonomia dos demais candidatos que, em igualdade de condições, preencheram os requisitos editalícios do certame, eis que possibilitou a inscrição de candidatos que sequer possuem os requisitos exigidos no edital que validariam a participação no certame. Alega, por fim, que não é dado ao Poder Judiciário interferir em políticas públicas, face ao disposto no artigo 2º da CRFB. Requer seja deferido efeito suspensivo ao agravo, ante o preenchimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*). O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". O ato impugnado, no caso dos autos, consubstancia-se no Edital de Chamamento Público nº 05, de 11/03/2020, voltado à contratação temporária de médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em face do advento da epidemia de COVID-19. Insurgem-se os Impetrantes diante da exigência colocada para a participação na Seleção, limitando os inscritos aos profissionais que possuam registro junto ao CRM, conforme item 2.1., alínea "b" (evento 1, OUT9, p. 1). Ainda, argumentam que a ordem de preferência estabelecida no art. 13, §1º, inc. II da Lei do Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013) foi ferida, uma vez que, em 26/03/2020, o Governo lançou o Edital nº 09, regido pelo mesmo diploma legal, direcionando o chamamento público apenas aos médicos intercambistas estrangeiros (ev. 1, OUT10). Analisando-se os documentos anexados no evento 1, percebe-se que os Impetrantes foram graduados no Curso de Medicina em Instituições de Ensino localizadas na Bolívia e em Cuba (Diplomas - evento 1, DOC_IDENTIF2, p. 20; DOC_IDENTIF3, p. 17; DOC_IDENTIF4, p. 20; DOC_IDENTIF5, p. 11; DOC_IDENTIF6, p. 16; DOC_IDENTIF7, p. 13; DOC_IDENTIF8, p. 25), todos possuindo Curso de Especialização em Medicina da Família. Nos mesmos documentos foi demonstrada a participação na edição anterior do PMM. Nos termos do artigo 13 da Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, foi estabelecida pelo legislador uma ordem de prioridade para a seleção: Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. § 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade: I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. O chamamento público previsto no Edital nº 05, em seu item 2 dispõe (ev. 1, OUT9, p. 1): 2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO 2.1. Constituem requisitos para a participação no chamamento público promovido pelo presente Edital: a) possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei; b) possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM); c) não ser

participante de Programa de Residência Médica; d) não estar prestando o Serviço Militar Obrigatório no período de sua participação no Projeto; e) não possuir vínculo de serviço com carga horária incompatível com as exigências do Projeto; f) estar em situação regular na esfera criminal perante a Justiça Federal e Estadual no Brasil, do local em que reside ou residiu nos últimos 6 (seis) meses; g) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral; e h) estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino; Por sua vez, o Edital nº 09, em seu item 2 (ev. 1, OUT10, p. 1), refere: 2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL 2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I- estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II- ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III- ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. A disposição do edital nº 09 traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para enfrentamento da COVID-19. Entendeu o magistrado prolator da decisão recorrida, ao deferir a medida liminar, que: "(...) o fato é que o Edital impugnado (nº 05) está pautado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (ev. 1, OUT9). Tendo isso por norte, entendo que deva guardar obediência à ordem de preferência estabelecida na citada legislação (art. 13, § 1º), até mesmo porque possibilitou, no edital posterior (também lastreado na legislação de 2013), a contratação de estrangeiros que também não têm seus diplomas revalidados no Brasil". Todavia, com vênia ao entendimento do magistrado a quo, não vislumbro estarem presentes os pressupostos constantes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. Entendo que a ordem de prioridade estabelecida no § 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871/2013, para a seleção de médicos para o Programa Mais Médicos para o Brasil, não se trata de estabelecimento de "cotas de chamadas" para cada um dos três grupos de médicos previstos naquele parágrafo. Depreende-se que o Edital de Chamamento Público Nº 5 prestigiou os médicos integrantes da primeira classe prioritária (inciso I), o que, por si só, afasta a alegação de preterição dos autores, que não preenchem tais requisitos. De outro norte, não houve oferta de vagas tanto para os brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina fora do país (inciso II), quanto para os médicos estrangeiros igualmente habilitados no exterior (inciso III). Nesse ponto, é possível concluir que não há a preterição aventada pelos autores, haja vista que o Edital de Chamamento Público Nº 5, de 11 de março de 2020 obedeceu a ordem de prioridade, pois elegeu o primeiro dos grupos na ordem prioritária estabelecida no § 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871/2013: "médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados" para participarem da seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. A outra insurgência dos autores vai de encontro ao Edital nº 9, de 9 de março de 2020, que disciplina o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais

Médicos para o Brasil. Nessa outra perspectiva, também não vislumbro a ilegalidade suscitada, porquanto o Edital nº 9 reproduz exatamente os requisitos exigidos pela própria Lei 12.871/2013, que previu, em seu artigo 23-A, a possibilidade de reincorporação do médico intercambista ao Projeto Mais Médicos para o Brasil para aqueles que cumprissem, cumulativamente, os requisitos: Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019) I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019) II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019) III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019) Entendo que o Edital nº 9 de chamamento para reincorporação, que encontra fundamentação no previsto no artigo 23-A, não se subsume à ordem prioritária estabelecida no § 1º, do artigo 13 da mesma Lei nº 12.871/2013, pela simples razão de que exige requisitos legais específicos e típicos do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, nos quais os autores não se enquadram. Nesse caso, é de se observar que há previsão legal do instituto da reincorporação do médico intercambista ao Programa Mais Médicos para o Brasil, atribuída pelo legislador ao administrador público o juízo de conveniência e oportunidade para sua utilização no momento que entender adequado. Observa-se que a própria Lei nº 12.871/2013 estabelece os requisitos, exigidos cumulativamente, que, cumpridos, dão direito ao médico intercambista à reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil. Vale lembrar que esses médicos estrangeiros, em razão de terem sido admitidos por força de acordos de cooperação, não estavam obrigados ao Revalida. Por sua vez, o Revalida, embora utilizado como fundamento pela parte autora, é parte da política pública intrínseca ao Ministério da Saúde, cuja discricionariedade de seu manejo compete ao titular da pasta, não incluída no objeto da causa. Outrossim, como se verifica, a regra editalícia é clara e deve ser integralmente cumprida pelos candidatos, não sendo cabível nem de longe cogitar a aplicabilidade da Súmula 266 do STJ ao presente caso em razão de a seleção do PMMB não ter caráter de emprego ou concurso público. **Nesse sentido, ainda, não se pode olvidar que no âmbito da Administração Pública, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, uma vez que vincula não apenas a Administração, mas de igual modo, os administrados às regras nele estipuladas. Por fim, não é em razão da pandemia que nos assola que esse Poder Judiciário poderá assumir papel proativo em favor de profissionais que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação de regência, seja por força do que dispõe o artigo 2º, da Constituição.** Está, assim, devidamente satisfeito o requisito da probabilidade de provimento do agravo. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifico igualmente sua presença, pois, ao admitir a decisão agravada que a parte impetrante concorra às vagas do edital, certamente preterirá outro candidato

que preencha os requisitos legais. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões (artigo 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5015203-64.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/04/2020) grifei

Ante o exposto, ausente requisito indispensável para concessão da medida, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer, em igual prazo.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOEL LUIS BORSUK, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010758380v13** e do código CRC **42d3815f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOEL LUIS BORSUK

Data e Hora: 27/4/2020, às 11:47:3

5001436-45.2020.4.04.7117

710010758380 .V13